

# **A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E OS MILITARES ESTADUAIS**

**Roberto de Jesus Moretti**

**São Paulo  
2010**

# **A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E OS MILITARES ESTADUAIS**

**Roberto de Jesus Moretti**

**São Paulo  
2010**

# APRESENTAÇÃO

A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E OS MILITARES ESTADUAIS é um estudo que apresenta o impacto da reforma previdenciária na vida dos militares estaduais, quer sejam integrantes das polícias militares quer sejam integrantes dos corpos de bombeiros militares. Basicamente, é um trabalho de pesquisa documental que busca alertar o integrante da milícia estadual das mudanças que se empreenderam no ordenamento constitucional brasileiro desde 1998, e que ainda se fazem sentir no cotidiano desses profissionais, especialmente pelo fato de que os aplicadores do direito ainda não se familiarizaram com as distinções existentes entre militares e servidores públicos, considerando-os todos “servidores” quando na verdade tratam-se de espécies do gênero “agentes públicos”. Destaca aspectos pontuais da reforma previdenciária, enfatizando as Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 20, de 1998; e, 41, de 2003, e seus reflexos para os militares estaduais. Compara as normas federais relativas à previdência dos militares federais, em face do princípio da simetria, indicando a impropriedade da aplicação de determinados dispositivos da Constituição Federal aos militares estaduais. Em suma busca delimitar o assunto, uma vez que a doutrina circulante não aprofunda os aspectos particulares dessas reformas aos militares dos Estados.

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>A REFORMA PREVIDENCIÁRIA .....</b>	<b>5</b>
1.1	A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 .....	6
1.2	A Emenda Constitucional nº 41, de 2003 .....	10
1.3	O “caput” do art. 40 e a Lei Federal 9.717/98 .....	15
<b>2</b>	<b>PARALELO COM OS MILITARES FEDERAIS .....</b>	<b>17</b>
2.1	Princípio da simetria .....	17
2.2	Pontos de contato .....	21
2.3	O Estatuto dos Militares Federais .....	24
<b>3</b>	<b>A REFORMA PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	<b>26</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

# A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Tema dos mais polêmicos na atualidade brasileira, o qual vem sendo discutido há mais de 15 anos, demanda uma postura firme da Sociedade, especialmente quanto ao modelo previdenciário que se quer adotar para o País, de modo a conciliarem-se os interesses do Estado e os da Sociedade numa proposta que atenda a todos e garanta sustentação para o sistema e dignidade para seus integrantes. Sobre tal assertiva,

A reforma da Previdência impõe-se no contexto da crise do Estado. A exemplo de outros temas polêmicos que cercam a propalada modernidade, caberá também, neste caso, uma postura clara da sociedade com relação aos princípios que possam estabelecer uma definição de novos parâmetros para a previdência ou, até mesmo, a manutenção do atual *status quo*. Entretanto, seja qual for a opção elegida pela sociedade, devem estar plenamente identificados os custos a serem suportados pelos diversos seguimentos sociais, assim como os limites da participação do Estado na organização, gestão, fiscalização e financiamento da Previdência e da Seguridade social como um todo.<sup>1</sup>

As modificações formuladas na Constituição Federal, em especial pelas Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 18, 19 e 20, todas de 1998, e pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 41, de 2003, são as que interessam diretamente aos militares estaduais, diante das concretas mudanças realizadas e das potenciais que estão por se realizar.

A Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 18, de 1998<sup>2</sup>, definiu claramente o “status” militar dos policiais militares e bombeiros militares, restando inequívoca essa especial condição diante dos demais agentes públicos.

Do seu lado, a Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 19, de 1998<sup>3</sup>, ao tratar da Reforma Administrativa do Estado, estabeleceu dispositivos que, no que concerne aos princípios da Administração Pública, têm aplicação concreta às instituições militares estaduais, bem como, aos seus integrantes. No entanto, alguns dispositivos

---

<sup>1</sup> LINO. Luiz Alberto, e outro. **Reforma da Previdência Social: Uma análise comparativa das propostas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Texto para discussão n<sup>o</sup> 330. Brasília. 1994.

<sup>2</sup> BRASIL. Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 18, de 5 de fevereiro de 1998. Brasil: D.O.U., 1998.

<sup>3</sup> BRASIL. Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 19, de 5 de junho de 1998. Brasil: D.O.U., 1998.

guardam uma potencial modificação de direitos para os militares estaduais, especialmente no que diz respeito aos vencimentos e, conseqüentemente, aos proventos e pensões.

Resta, agora, analisar-se como a Reforma Previdenciária, iniciada pela EC nº 20/98, e complementada pela EC nº 41/03, afetará aos militares dos Estados.

## 1.1 A Emenda Constitucional nº 20, de 1998<sup>4</sup>

Esta emenda constitucional modificou consideravelmente o sistema previdenciário do País, alcançando todos os trabalhadores, quer fossem da iniciativa privada ou do serviço público.

Nesse sentido, Antônio Lopes Monteiro<sup>5</sup>, afirma que,

A Previdência no Brasil possui dois regimes oficiais e obrigatórios que são o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Previdenciário de Servidor Público – RPSP. O primeiro tratado no art. 201 da CF e se contrapõe ao segundo do qual cuida o art. 40. O RGPS aplica-se a todos os trabalhadores da iniciativa privada e ainda aos servidores públicos que não possuem o RPSP ou aos que ocupam exclusivamente cargos em comissão, cargos temporários e empregos públicos, ainda que prestem serviços onde existia regime próprio.

Desse modo, é de se esperar que também tenha afetado aos integrantes das forças militares estaduais. Pois, ainda que tendo um “status” diferenciado dos demais agentes públicos, razoável parece que tamanha mudança tenha atingido a essa categoria de agentes públicos.

Diante disto, necessário é destacar quais as principais modificações que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, formulou nas regras previdenciárias.

Para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e

---

<sup>4</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Brasil: D.O.U., 1998.

<sup>5</sup> MONTEIRO. Antônio Lopes. **Direito previdenciário e infortunística**. Apostila do Curso Preparatório FLÁVIO MONTEIRO DE BARROS, p. 71.

fundações, o art. 40 e parágrafos, da Constituição Federal, definiram, entre outras regras, o seguinte:

a) regime previdenciário de caráter contributivo, observados critérios que mantenham o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 caput);

b) aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se a invalidez foi decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, definidas em lei (art. 40, § 1º, I);

c) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40, § 1º, II);

d) aposentadoria voluntária, desde que cumpridos dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas regras de sexo, idade e tempo de contribuição (art. 40, § 1º, III, a e b);

e) pensão por morte igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento (art. 40, § 7º);

f) revisão das aposentadorias e pensões, na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os valores da remuneração dos servidores em atividade (art. 40, § 8º);

g) vedação de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10);

h) aplicação subsidiária das regras do regime geral de previdência (art. 40, § 12); e

i) estabelecimento do teto máximo fixado para o regime previdenciário geral, desde que cada um dos entes federativos tenham adotado regime previdenciário complementar para seus servidores.

Para os demais trabalhadores, ou seja, os da iniciativa privada, a nova redação dada aos dispositivos constitucionais pela Emenda Constitucional nº 20/98 definiu, entre outras modificações:

a) regime previdenciário geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo dar cobertura aos eventos doença, invalidez, morte e idade avançada, entre outros (art. 201, caput);

b) nenhum benefício será inferior ao salário mínimo e nem superior a dez salários mínimos (art. 201, § 2º e 14 da EC 20/98); e

c) regime de previdência privada de caráter facultativo e autônomo em relação ao regime geral de previdência (art. 202).

Como se vê, a principal preocupação da nova redação dada aos dispositivos constitucionais foi no sentido de se preservar o equilíbrio das contas de previdência, de modo que o sistema não venha, no futuro, a não ter condições de se sustentar.

Por outro lado, as novas regras criam uma injustiça ao repassarem aos trabalhadores em geral a complementação de suas pensões ou proventos em regime previdenciário complementar ou privado, se desejarem se aposentar com remuneração maior do que o teto estabelecido pelo novo regramento.

Sobre isto, Ailton Soares e outros<sup>6</sup> indicam

**em linhas gerais o que se criou foi um sistema tal que cada ente federativo deverá verificar se terá condições de, em somente estendendo aos seus agentes públicos, ativos, inativos e pensionistas, a contribuição previdenciária, manter o respectivo regime previdenciário, ainda que decida também contribuir nos limites definidos em lei, para garantir uma inatividade nos parâmetros dos vencimentos hodiernamente percebidos. Caso isso não seja possível ao ente federativo, deverá ele estabelecer quais os parâmetros mínimos de contribuição previdenciária com que irá arcar, ficando a diferença por conta dos agentes públicos que, além de contribuírem para o sistema próprio mantido pelo seu ente estatal, deverão também constituir um fundo de pensão e com ele contribuir, se quiserem uma aposentadoria mais tranqüila e um mínimo de dignidade.**

---

<sup>6</sup> SOARES, Ailton *et al.* *Ob. cit.*, p. 360.



**Há também a possibilidade do ente federativo decidir que somente arcará com as pensões até o limite constitucional previsto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, cujo valor é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em valores de dezembro de 1998. E, da mesma forma caberá aos agentes públicos, por meio de seu respectivo fundo de pensão arcar com o pagamento das diferenças, caso não queiram perder seu poder aquisitivo no momento da inativação.” (grifo no original)**

Tornada clara a transferência de responsabilidade, é de se discutir se as regras dadas pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 40 da Constituição Federal são totalmente aplicáveis aos militares estaduais.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu nova redação aos dispositivos dos arts 42 e 142 da Constituição Federal, artigos que cuidam respectivamente dos militares estaduais e dos federais. No entanto, essas alterações tiveram o condão de modificar apenas referências aos dispositivos do art. 40 aplicáveis aos militares.

Desse modo, para os militares estaduais, aplicavam-se as disposições dos §§ 7º, 8º e 9º do art. 40, e, aos militares federais as disposições dos §§ 7º e 8º. Com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para os militares estaduais passou-se a aplicar somente o § 9º do art. 40 e, aos militares federais mais nenhum parágrafo desse artigo.

A necessidade desta discussão reside no fato de que o art. 40 se insere na Seção II – Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII da Administração Pública, o qual está dividido em quatro seções, uma com disposições gerais, outra, a Seção III — dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a última — das regiões. De modo que resta inequívoca interpretação de que os dispositivos aplicáveis do art. 40 aos militares estaduais são somente os que estiverem expressamente definidos art. 42 e, por remissão, também no art. 142, tudo da Carta Maior.

Diante dessa interpretação, pode-se afirmar que as regras previdenciárias em comento não têm aplicabilidade aos militares estaduais. E, isto se confirmará com as modificações formuladas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

## 1.2 A Emenda Constitucional nº 41, de 2003

A reforma previdenciária efetuada na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, trouxe à lume questão de suma importância para a definição do Regime Previdenciário dos Militares dos Estados e dos Territórios.

Basicamente, essa modificação constitucional, reforçando a distinção iniciada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece dois regimes previdenciários – o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que abarca todos os trabalhadores regidos pela legislação trabalhista; e, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado aos servidores públicos e aos militares.

Interessa-se em discorrer sobre o Regime Próprio de Previdência Social para os servidores públicos e para os militares, uma vez que a pergunta que se faz, diante dos ditames constitucionais é se os militares, estaduais e federais, devem integrar esse regime em conjunto com os servidores públicos, ou se devem ter um regime próprio previdenciário distinto do daqueles.

As disposições da Constituição Federal que regulam a matéria relativa aos militares estaduais, são:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º. Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.”

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º. Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

[...]

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

De plano, verifica-se que, tanto aos militares estaduais quanto aos seus pensionistas, há necessidade de lei específica do respectivo ente estatal, para regular-lhes os direitos. E, para os militares estaduais, isso se extrai da combinação do contido no § 1º do art. 42 com o contido no inciso X do § 3º do art. 142, resultando na conclusão de que *lei estadual específica disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar estadual para a inatividade, os direitos, os deveres, ..., consideradas as peculiaridades de suas atividades.*

Por óbvio que o constituinte ao deixar para a legislação estadual específica a regulação das regras de inatividade e de direitos dos militares estaduais, não o fez por acaso; mas sim, levou em consideração as dimensões do Brasil e as diversas nuances culturais que nele subsistem, segundo a realidade sócio-econômica de cada ente federado.

A tendência descentralizadora iniciada em 1998, foi ratificada pela Emenda Constitucional nº 41/03, ao definir, no § 20 do art. 40 da Constituição Federal, uma ressalva para a existência de apenas um regime próprio de previdência social, como segue:

Art. 40. ....

.....

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Depreende-se que, tanto no âmbito da União, quanto no âmbito dos Estados Federados, poderão subsistir dois regimes próprios de previdência social, um para os servidores públicos e outro para os militares. E, para que não restem dúvidas, esclarece-se que a União terá dois regimes próprios de previdência, um para os servidores públicos e outro para os militares; e, cada um dos Estados terá duas unidades gestoras de regime próprio de previdência, um para os seus servidores públicos e outro para os seus militares.

Tal disposição constitucional pelo seu caráter de excepcionalidade só vem confirmar a argumentação anterior no sentido de que do art. 40 da Constituição Federal somente se aplicam aos militares estaduais ou federais os dispositivos que expressamente foram assim descritos nos art. 42 e 142.

A presente assertiva se verifica ao lembrarmos que referido art. 40, está, inserido na Seção II - Dos Servidores Públicos, somente se aplicando ao militares dos Estados o contido em seu § 9º (que trata contagem recíproca de tempo de contribuição federal, estadual ou municipal) e o contido no seu § 20, já descrito. Ratificando-se, assim, o entendimento de que nada, além disso, se aplicaria aos militares dos Estados, cabendo, como já se afirmou, a uma lei específica estadual dispor sobre o regime próprio de sua previdência social e não uma lei federal estabelecendo regras gerais.

Igual situação ocorre para os militares das Forças Armadas, uma vez que, para eles, nada mais do art. 40, lhes é aplicável, em face da revogação do inciso IX do § 3º do art. 142, efetuada pela EC nº 41/03. Sendo certo que até o momento dessa revogação aplicavam-se a esses militares as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 40.

O principal fundamento para tal entendimento se encontra no fato de que a lei estadual específica regulará direitos dos militares estaduais e, não há como negar que o regime previdenciário é um direito de todos os trabalhadores, haja vista o contido no art. 194 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (grifamos)

Também não há que se negar o entendimento, uma vez que, se o disposto no § 20 do art. 40 da Constituição Federal, fosse no sentido de que a unidade gestora do regime próprio de previdência dos militares é a mesma dos demais servidores públicos, logo, as regras dos §§ 14 à 16 do art. 40 seriam a eles estendidas, o que não o é, uma vez que o próprio art. 42 definiu que do art. 40 somente se aplicam aos militares estaduais as disposições do seu § 9º.

Não obstante, caso toda essa fundamentação seja insuficiente para esclarecer as nuances de um regime próprio de previdência social dos militares estaduais, deve-se, então, buscar respaldo nos fundamentos lógicos dos termos utilizados nessa digressão.

Assim, “próprio” indica ser o que pertence a; peculiar; particular; natural; adequado; apropriado; oportuno; conveniente; idêntico; exato; certo; preciso; verdadeiro; autêntico; qualidade ou feição especial.

Ora, se o regime dos militares estaduais é próprio não é lógico aplicar-se-lhe as regras de outro regime pois, se era para se seguirem as mesmas regras, não deveria o Constituinte Derivado ter-lhes indicado a necessidade de regras diferentes, como demonstrado na ressalva do § 20 do art. 40.

Tal entendimento é compartilhado por juristas de renome nacional:

Ives Gandra Martins<sup>7</sup>,

- a) impõe a Constituição Federal a instituição de dois regimes jurídicos, no que concerne aos servidores públicos, distintos para a Previdência, um para os servidores em geral e outro para militares estaduais, por força do art. 40, § 20, 42 e parágrafos e 142 § 3º inciso X da lei suprema.
- b) não se trata de uma faculdade, mas de um poder-dever, podendo o Estado que não elaborar a lei do regime distinto, ser acionado e poder ser declarada a inconstitucionalidade por omissão do governo que não instituiu o duplo regime para os servidores em geral e para os militares em especial.

Álvaro Lazzarini<sup>8</sup>,

---

<sup>7</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Regime Geral dos Servidores Públicos e Especial dos Militares – Imposição Constitucional para adoção de Regime Próprio aos Militares Estaduais – Inteligência dos art.s 40, § 20, 42 e 142, § 3º, inciso X – Parecer.** In A Força Policial nº 47. Jul./ago/set. São Paulo: 2005, pp 19 a 40.

Aplica-se-lhes o disposto no art. 142, § 3º, inciso X, por força do mandamento do art. 42, § 1º, ambos da Constituição da República, na sua atual redação.

Bem por isso não há como negar a necessidade jurídica de um “Regime Previdenciário Próprio dos Militares Estaduais” para o Estado de São Paulo, regime este que deve ser normatizado em lei estadual específica, diversa de lei que regular o regime próprio dos servidores públicos, inclusive, criando-se uma Unidade Gestora para o regime previdenciário dos seus militares estaduais, pois, assim, determina a Constituição Federal.

Irineu Antonio Pedrotti<sup>9</sup>,

Não se pode negar a necessidade jurídica de um regime previdenciário adequado ou apropriado aos militares estaduais, que deve ser regulado por lei especial, sendo, evidentemente, essas circunstâncias jurídico-legais distanciadas do regime dos servidores públicos e da legislação a esse regime incidente.

E, nunca é demais lembrarmos que o Procurador Geral do Estado de São Paulo, reconheceu essa distinção ao pacificar o assunto no âmbito da Alta Administração do Estado de São Paulo, ao aprovar o Parecer PA nº 161/2005<sup>10</sup>, concluindo que:

(i) a existência de regime jurídico (funcional e previdenciário) próprio para os militares estaduais decorre do texto constitucional primitivo e foi consagrado e aprofundado pela ação do constituinte reformador, não se assentado, propriamente no § 20, do art. 40, da Constituição; este, por sua vez, apenas impõe a unicidade de regime e de gestão para os servidores civis, não abrangendo os militares, em relação aos quais compete à lei estadual definir a forma de sua administração, que tanto pode ser cometido a órgão ou entidade diversa ou órgão ou entidade responsável pela gestão do regime dos servidores civis.”

Não obstante, o Estado de São Paulo optou pela criação de única unidade gestora, denominada São Paulo Previdência, a qual integrou sob a mesma direção uma Diretoria de Benefícios dos Servidores e uma Diretoria de Benefícios dos Militares, o que, segundo nosso entendimento, não é o correto à luz das disposições constitucionais vigentes.

---

<sup>8</sup> LAZZARINI. Álvaro. **Regime Próprio de Previdência para os Militares Estaduais**. In A Força Policial nº 46. Abr./mai/jun. São Paulo: 2005, pp 11 a 20.

<sup>9</sup> PEDROTTI. Irineu Antonio. **Militares Estaduais - Regime Próprio de Previdência**. In A Força Policial nº 47. Jul./ago/set. São Paulo: 2005, pp 11 a 18.

<sup>10</sup> SÃO PAULO. **Processo PGE nº 298/2005 (GDOC 18487-411334/2005)**. Procuradoria Geral do Estado. São Paulo: 2005.

### **1.3 O “caput” do art. 40 e a Lei Federal 9.717/98**

Seguindo o raciocínio da especialidade, como o até aqui manifestado, é de obrigação se concluir pela inaplicabilidade do “caput” do art. 40 da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O dispositivo constitucional indica sua aplicabilidade aos “servidores”, a asseguarção de regime de previdência de “caráter contributivo e solidário” e a “preservação do equilíbrio financeiro e atuarial”.

Como se demonstrou, do art. 40, somente se aplicam aos militares dos Estados o seu § 9º e, por expressa excepcionalidade, o seu § 20, caso contrário nada desse dispositivo seria a eles aplicado.

Logo os militares dos Estados estão fora do sistema previdenciário aplicável aos servidores e, por conseguinte, desobrigados à integrar regime previdenciário que lhes imponha caráter contributivo e solidário, bem como preservação de equilíbrio financeiro e atuarial, como dispõe o “caput” do art. 40, concluindo-se que mantém seu regime previdenciário próprio nas condições anteriormente vigentes à Emenda.

Assim, fica muito mais clara a interpretação que deve ser dada ao § 20 do art. 40, quando admite a existência de dois (2) Regimes Próprios de Previdência, ou seja, o regime previdenciário dos militares estaduais é totalmente distinto do regime previdenciário dos servidores públicos.

Tal assertiva não é inválida, na medida que lembramos que aos militares federais, mais nada, a partir da EC nº 41/03, lhes foi aplicado do art. 40. Portanto não sendo-lhes aplicado as disposições do “caput” do art. 40.

Nesse passo deve-se destacar a incorreção da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-1998, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

De pronto, tanto na sua ementa, quanto no seu art. 1º, verifica-se que será aplicada ao militares dos Estados, nada se referindo aos militares federais,

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (grifamos)

Diante da interpretação dada ao “caput” do art. 40, podemos afirmar que as disposições da Lei Federal nº 9.717/98, são inaplicáveis aos militares dos Estados e, portanto, todas as referências aos militares estaduais contidas nessa lei podem ser consideradas inconstitucionais.

Essa inaplicabilidade e essa inconstitucionalidade se sustentam quando lembramos do princípio da simetria que deve haver entre os órgãos do Executivo federal e o dos Executivos estaduais, o que é detalhado no capítulo seguinte.



## PARALELO COM OS MILITARES FEDERAIS

### 2.1 Princípio da simetria

Esta obra, para um amplo entendimento de sua intenção necessita de uma análise da legislação aplicável aos militares federais. E, tal análise se justifica pelo princípio da simetria.

Por este princípio, conforme ensina a jurisprudência, indica-se que os princípios constitucionais federais sejam norteadores dos princípios a serem adotados pelas constituições dos Estados-membros e das leis orgânicas dos Municípios. Desse modo, o que vier a ser aplicável ao ente federativo de maior amplitude, também poderá ser aplicável ao de menor amplitude.

Então, o ponto focal do princípio é a Constituição Federal, onde, por exemplo, pode-se citar o art. 61, § 1º, que indica a competência privativa do Presidente da República para a iniciativa de leis, o que também pode ser adotado para os Chefes dos Executivos estaduais e municipais.

Sendo o Brasil uma federação, há necessidade que todos os entes federativos, naquilo que lhes sejam estruturalmente semelhantes, adotem os mesmos parâmetros. Assim, como visto, se ao Presidente da República é cometida determinada competência, esta também deve ser cometida aos demais chefes do Poder Executivo. Se determinado órgão do Executivo Federal está estruturado de determinada forma, e está lhe dá eficiência, os semelhantes no âmbito estadual e municipal também podem estar.

Ensina Regina Marchi<sup>11</sup>:

---

<sup>11</sup> MARCHI, Regina. **O princípio da simetria e a sua relação com o federalismo**. 26-10-2006 In: <http://www.saraivajur.com.br/previewPrint.cfm>.

Em suma, o princípio da simetria, que consiste na correspondência, na semelhança de partes distribuídas em volta de um centro ou eixo, é o cerne do Federalismo.

No Estado Federal a União possui a soberania, e os Estados, Municípios e Distrito Federal, simetricamente, possuem autonomia política.

No Estado Federal a União possui competências previstas na Constituição; simetricamente, os municípios também possuem competências locais previstas na Constituição e os estados-membros possuem as competências remanescentes.

No federalismo a União possui fontes de rendas tributárias de âmbito nacional, previstas na Constituição, e por simetria os Estados, Municípios e o Distrito Federal também as possuem.

Pela aplicação do princípio da simetria, no federalismo brasileiro os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal possuem também poder de iniciativa reservada, limitações, imposições e vedações, que estão previstas constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Há de ressaltar que na aplicação do princípio da simetria deve ser observada sempre a Lei Maior, ou seja, a autonomia política dos Estados, Municípios e Distrito Federal está subordinada à Constituição Federal.

Como se vê, de acordo com o princípio da simetria, a União é o eixo, o centro, e as entidades federativas (estados-membros, municípios e distrito federal), são as partes. Estas se organizam à imagem e semelhança da União. Portanto, é necessário haver uma simetria para que o Federalismo exista e funcione bem.

Em conclusão, a relação do princípio da simetria com o Federalismo é que tal princípio é a estrutura, a base do Federalismo.

A jurisprudência do STF caminha nesse mesmo sentido,

ADI858 / RJ - RIO DE JANEIRO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 13/02/2008  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008  
EMENT VOL-02312-01 PP-00035  
Parte(s)  
REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.: RICARDO AZIZ CRETTON  
REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMENTA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 2/1991 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES. PROJETO DE INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime

jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 2/91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Verifica-se que o princípio da simetria é de suma importância para o federalismo, garantindo-se, com isso, um funcionamento harmônico de todos os entes federativos.

Tal princípio de há muito tempo vem sendo utilizado nas relações entre a União e os Estados-membros, especialmente no que tange à organização e à doutrina das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O Decreto-lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, hoje com força de lei federal pois, foi recepcionado pelo inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, estabelece as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares, constituindo-se num exemplo legal do princípio da simetria.

Neste decreto-lei encontrar-se-ão disposições relativas à estrutura das Polícias Militares (órgãos de direção, execução e apoio); designações hierárquicas (iguais às do Exército Brasileiro) e disciplina (de modo que o Regulamento Disciplinar das Polícias Militares seja redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército, adaptando-o às condições especiais de cada Corporação).

Assim, verifica-se que no âmbito infraconstitucional optou-se por se manter também a simetria entre as organizações militares federais e as estaduais.

Tal situação não poderia ser diferente, uma vez que, o texto constitucional em vigor garante, em diversos dispositivos, essa vinculação:

Art. 40. [...]

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e

disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Dos dispositivos transcritos fica evidenciada a vinculação entre os militares estaduais e os militares federais, no que diz respeito à diversos direitos e garantias que lhes são assegurados de modo geral. Então, pode-se depreender que tanto militares estaduais quanto militares federais têm, em essência, direitos, obrigações e características profissionais semelhantes, justificando-se a simetria de disposições que lhes são aplicáveis.

## **2.2 Pontos de contato**

É nas características profissionais que serão encontrados os diversos pontos de contato que, de fato, justificam a linha jurídica adotada pela Constituição Federal e sua legislação infraconstitucional com respeito à simetria entre militares federais e militares estaduais.

Para tanto, deve-se transcrever trecho da exposição realizada pelo Ministro de Estado da Defesa, José Viegas Filho, na Comissão Especial da Reforma da Previdência do Congresso Nacional, em 03 de abril de 2003:

CARACTERÍSTICAS DA PROFISSÃO MILITAR  
RISCO DE VIDA

Ao longo da sua carreira, o militar convive de perto com o risco. Seja nos treinamentos, na sua vida diária ou na guerra, a possibilidade iminente de um dano físico ou da morte é uma característica permanente da sua profissão. O exercício da atividade militar, por sua natureza, exige o comprometimento da própria vida.

#### SUJEIÇÃO A PRECEITOS RÍGIDOS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Ao ingressar nas Forças Armadas, o militar tem de obedecer a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, que condicionam toda a sua vida pessoal e profissional.

#### DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

O militar em atividade não pode exercer qualquer outra profissão, o que o torna dependente exclusivamente do seu soldo, historicamente reduzido, e dificulta o seu posterior ingresso no mercado de trabalho, quando na inatividade.

#### DISPONIBILIDADE PERMANENTE

O militar se mantém disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem, por isso, ter direito a reivindicar qualquer remuneração extra, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial.

#### MOBILIDADE GEOGRÁFICA

O militar pode ser movimentado ex officio, em qualquer época do ano, para qualquer região do país, indo residir, em alguns casos, em locais inóspitos e destituídos de infra-estrutura de apoio à família.

#### VIGOR FÍSICO

As atribuições que o militar desempenha, não só por ocasião de eventuais conflitos, para os quais deve manter-se sempre preparado, mas também, cotidianamente, nos tempos de paz, exigem-lhe elevado nível de saúde física e mental.

O militar é submetido, durante toda a sua carreira, a periódicos exames médicos e a testes de avaliação física que condicionam a sua permanência no serviço ativo.

#### PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE ATIVIDADES POLÍTICAS

O militar da ativa é proibido de filiar-se a partidos e de participar de atividades de cunho político-partidário.

#### PROIBIÇÃO DE SINDICALIZAR-SE E DE PARTICIPAÇÃO EM GREVES OU EM QUALQUER MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO

O impedimento de sindicalização e de participação em greve decorre dos princípios da hierarquia e disciplina e fundamenta-se na concepção de que o militar jamais deve contrapor-se à instituição a que pertence e ao próprio Estado, devendo-lhes fidelidade irrestrita.

#### RESTRIÇÕES A DIREITOS SOCIAIS

O militar não usufrui alguns direitos sociais, de caráter universal, que são assegurados aos demais trabalhadores, dentre os quais incluem-se:

- remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno;
- jornada de trabalho diário limitada a oito horas;
- repouso semanal remunerado; e
- remuneração de serviço extraordinário, que extrapole às oito horas diárias estabelecidas pela Constituição como limite ao trabalho normal para as demais categorias.

#### VÍNCULO COM A PROFISSÃO

Mesmo quando na inatividade, o militar permanece vinculado à sua profissão. Os militares na inatividade, quando não reformados, constituem a "reserva de 1ª linha" das Forças Armadas, devendo

manterem-se prontos para atender a eventuais convocações e ao retorno ao serviço ativo, conforme prevê a lei, independentemente de estarem exercendo outra atividade, não podendo, por tal motivo, eximirem-se dessa convocação.

Para os militares estaduais cada um dos itens realçados acima tem seu paralelo no âmbito do respectivo ente federativo.

Para o risco de vida, basta verificarem-se as inúmeras notícias veiculadas pela imprensa vista e escrita indicando policiais militares mortos no cumprimento do dever.

Com respeito à sujeição do militar estadual à preceitos rígidos de disciplina e hierarquia basta citar que está sujeito às disposições dos Códigos Militares (Processual e Penal); e, no âmbito disciplinar, em cada Estado-membro, ao respectivo regulamento disciplinar de Polícia Militar.

Para a dedicação exclusiva e disponibilidade permanente deve-se citar que o militar estadual exerce sua profissão em condições precárias de segurança; cumprimento de horário irregular, sujeição à plantões noturnos, chamadas a qualquer hora e proibição do exercício de qualquer atividade particular remunerada.

Com respeito à mobilidade geográfica, o militar estadual está sujeito à transferências no âmbito do território do respectivo Estado-membro, a qualquer tempo, em face da necessidade do serviço, da justiça ou da disciplina, conforme dispõem normas próprias a esse respeito. Mesmo porque, o voluntário que ingressou numa Polícia Militar, o faz numa instituição que atua em todo o território do seu Estado não estando ele vinculado ao município onde reside, onde prestou o concurso público de ingresso ou onde frequentou seu curso de formação.

Do mesmo modo que para os militares federais, o vigor físico também é exigido para os militares estaduais, estando eles, quando do ingresso, sujeitos à exames médicos, psicológicos e físicos rigorosos que atestem suas condições físicas e mentais para o exercício da profissão policial-militar. E, após, ao longo de todo o seu tempo de serviço, sujeitar-se-ão à exames periódicos para aferição de suas condições de higidez e preparo físico para o exercício da profissão.

As proibições de participar de atividades político-partidárias e de sindicalização ou greve, bem como as restrições aos direitos sociais são impostas aos militares estaduais, assim como aos militares federais, pelas próprias disposições constitucionais, demonstrando que o constituinte de 1988, ao impor aos militares esse rigorismo jurídico, reconheceu a necessidade das exigências da profissão militar.

Por fim, o vínculo com a profissão, para os militares estaduais é manifestado pelo fato dos Oficiais da reserva remunerada poderem ser revertidos aos serviço ativo para o cumprimento de determinadas missões; bem como, no próprio Regulamento Disciplinar que impõe aos militares na inatividade, fiel observância aos preceitos disciplinares, sob pena de, serem punidos disciplinarmente assim como os militares da ativa.

## **2.3 O Estatuto dos Militares Federais**

O Estatuto dos Militares foi instituído pela Lei federal nº 6.880, de 9-12-1980, a qual sofreu diversas alterações<sup>12</sup>.

Referido estatuto, conforme dispõe seu art. 1º, regula a situação, obrigações, deveres e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, portanto alcançando as três Forças Armadas do País: Marinha, Exército e Aeronáutica.

Aqui interessam as disposições relativas à inatividade dos militares, dentre as quais, algumas estão inseridas em dispositivos esparsos, dentro do texto do estatuto, e outras, em sua maioria, estão inseridas no Título IV - "Das Disposições Diversas", onde serão encontradas, em seus capítulos e seções, inúmeras disposições, das quais podemos destacar a agregação, a reversão, a ausência e a deserção, o extraviado, a transferência para a reserva, a reforma, a demissão, a contagem do tempo de serviço.

De todas as situações jurídicas apontadas destacar-se-á apenas as relativas ao tempo de serviço para a transferência para a reserva a pedido.



O art. 96 do Estatuto dos Militares estabelece as condições de passagem do militar federal para a reserva remunerada, a saber:

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

**Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.**

**§ 1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.**

§ 2º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. (Grifou-se)

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que, não obstante, a última alteração no presente estatuto ter ocorrido no ano de 2007, ainda assim, não foi modificado o tempo de serviço mínimo para a transferência do militar federal para a reserva remunerada a pedido. Permanecendo em trinta (30) anos de serviço.

Tal situação é de suma importância, uma vez que demonstra o reconhecimento do Governo Federal na manutenção do tempo de serviço dos militares federais dentro do patamar já consagrado de trinta anos de serviço, justamente em face dos fatores distintivos de sua profissão.

Corroborando, assim, com nossa assertiva de que não foram efetuadas alterações no regime previdenciário dos militares federais em decorrência das disposições do art. 40 da Constituição Federal.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Leis nºs 7.659/1988; 7.666/1988; 7.698/1988; 8.237/1991; 9.297/1996; 9.442/1997; 10.416/2002; e, 11.447/2007.

## A REFORMA PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorrente das novas disposições constitucionais, o Estado de São Paulo, assim como os demais entes federativos, iniciou, a partir de 1998, estudos para as adequações aos novos ditames previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais discutidas, o que se aprofundou a partir de 2003, com a Emenda Constitucional nº 41.

Isto por que, referida emenda, possibilitou aos governos estaduais e municipais a instituição de contribuição previdenciária para o financiamento de seus regimes próprios de previdência. O que, até o momento de sua promulgação, estava sendo dificultado pela inexistência de mandamento constitucional que possibilitasse a cobrança previdenciária dos aposentados e pensionistas, o que se verifica na sentença abaixo,

EMENTA:- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, que institui o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA e dá outras providências. 2. Alegação de inconstitucionalidade dos art.s 1º ao 49 da Lei ordinária nº 3.189, de 22.02.99, do Estado do Rio de Janeiro. 3. Limitação do pleito de cautelar a expressões "inativos", "bem como dos beneficiários", do inciso I do art. 14 e "inativos, seus beneficiários" e "provento e pensão" do art. 18, todos da Lei nº 3.189, por ofensa aos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição. 4. Pedido liminar que guarda correspondência com súplica deduzida na ADI 2188-5/600-RJ. 5. Não é possível atender à súplica de limitação do pleito liminar. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade, é indisponível seu objeto, parcial ou totalmente. 6. Medida cautelar deferida, em parte, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia das expressões "e inativos", contidas no inciso I do art. 14; das expressões "provento, pensão", inseridas no art. 18; do inciso II do art. 34; e dos arts. 35 e 40, da Lei nº 3.189, de 22.02.99, do Estado do Rio de Janeiro.<sup>13</sup>

Pacificada a questão constitucional e, portanto, sendo possível, a partir de 2003, a cobrança previdenciária dos aposentados e pensionistas, a Lei Federal nº

---

<sup>13</sup> BRASIL. ADI-MC 2049/RJ - RIO DE JANEIRO – **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade** - Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA - Julgamento: 14/04/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasil: D.O.U., 2000.

9.717, de 27 de novembro de 1998<sup>14</sup>, a qual até então, no âmbito do Estado de São Paulo, não fora aplicada em sua totalidade, passou a ser a regra norteadora da reforma previdenciária no Estado, especialmente em face de seu art. 7º, o qual estabelece as sanções administrativas para os Estados e Municípios que não cumprirem as regras previdenciárias na organização de seus regimes próprios de previdência, a saber:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Tal condição foi melhor explicitada na Portaria Ministerial nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Ministério da Previdência Social, a qual logo em sua ementa destaca, *A MINISTRA DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – Interina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:*

Assim, decorrência das citadas imposições legais, no Estado de São Paulo foram promulgadas a Lei Complementar nº 943, de 23 de junho de 2003<sup>15</sup>; e, a Lei Complementar nº 954, de 31 de dezembro de 2003<sup>16</sup>, as quais, instituindo tais contribuições objetivaram, como primeiro passo da reforma previdenciária no Estado, o financiamento e o equilíbrio atuarial dos respectivos regimes próprios de previdência.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. **Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.** Brasil. D.O.U., 1998.

<sup>15</sup> SÃO PAULO. Lei Complementar nº 943, de 23 de junho de 2003. **Institui contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.** São Paulo: D.O.E., 2003.

<sup>16</sup> SÃO PAULO. Lei Complementar nº 954, de 31 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a contribuição previdenciária mensal de inativos e pensionistas do Estado e dá providências correlatas.** São Paulo: D.O.E., 2003.

No entanto, a intenção do Governo do Estado de São Paulo não está, e nem poderia estar limitada à instituição da contribuição previdenciária, mas também, deve buscar a reformulação dos sistemas previdenciários dos servidores públicos e dos militares.

Desse modo, no ano de 2005, após estudos elaborados pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), pela Secretaria da Fazenda e, pela Secretaria da Segurança Pública, foram encaminhados à Assembléia Legislativa do Estado os Projetos de Lei Complementar nºs 30, 31 e 32, os quais, respectivamente pretendiam a instituição da unidade gestora própria de previdência do Estado, denominada São Paulo Previdência (SPPrev), adequações aos regimes de pensões dos servidores públicos, por meio de alterações na Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e na Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979; e, adequações ao regime de pensões dos militares do Estado, por meio de adequações na Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar.

Tais projetos de lei complementar foram convertidos nas Leis Complementares nºs 1.010; 1.012, e 1.013, todas de 2007.

Isto posto, verifica-se o início das adequações previdenciárias no Estado de São Paulo, que, apesar de tratar somente de aposentados, inativos e pensionistas, ainda que timidamente, impôs adequações na lei de inatividade dos integrantes da Polícia Militar.

No entanto, como apontado neste estudo, tais leis estaduais, que têm por fundamento a Lei Federal nº 9.717/98, podem ter sua constitucionalidade questionada diante da inaplicabilidade das regras do “caput” do art. 40 aos militares estaduais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal: D.O.U., 1988.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 18, de 1998: D.O.U., 1998.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 19, de 1998: D.O.U., 1998.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 20, de 1998: D.O.U., 1998.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 41, de 2003: D.O.U., 2003.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares:** D.O.U., 1980.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências:** D.O.U., 1991.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. **Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências:** D.O.U., 1998

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999. **Dispõe sobre a contribuição para custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências:** D.O.U., 1999.

\_\_\_\_\_. PORTARIA nº 172, de 11 de fevereiro de 2005. **Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP:** D.O.U., 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio, in Introdução ao Estudo do Direito (Técnica, Decisão, Dominação), Atlas, 1991, 1ª Edição, 4ª Tiragem.

GALLOTTI, Paulo Benjamin Fragoso, in "A Segurança Pública e o Militar de Polícia", publicado na revista "A Força Policial", nº 9.

LAZZARINI, Álvaro. **Regime Próprio de Previdência para os Militares Estaduais.** In revista A Força Policial nº 46. Abr/mai/jun. São Paulo, 2005.

\_\_\_\_\_. "A Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil", revista A Força Policial nº 5.

\_\_\_\_\_. "A Instituição Policial Militar", revista a Força Policial. nº 11.

LINO, Luiz Alberto, e outro. **Reforma da Previdência Social: Uma análise comparativa das propostas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Texto para discussão nº 330: Brasília, 1994.

MARCHI, Regina. **O princípio da simetria e a sua relação com o federalismo**. 26-10-2006 In: <http://www.saraivajur.com.br/previewPrint.cfm>.

MARTINS. Ives Gandra da Silva. **Regime Geral dos Servidores Públicos e Especial dos Militares – Imposição Constitucional para adoção de Regime Próprio aos Militares Estaduais – Inteligência dos art.s 40, § 20, 42 e 142, § 3º, inciso X – Parecer**. In A Força Policial nº 47, Jul/ago/set. São Paulo, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20ª Ed. Malheiros Editores.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **"Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade"**, 3ª Ed. Malheiros Editores.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Direito previdenciário e infortunística**. Apostila do Curso Preparatório FLÁVIO MONTEIRO DE BARROS.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Reforma administrativa**. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PAUPÉRIO, A. Machado, in Introdução ao Estudo do Direito, Forense, 1981, 5ª Edição.

PEDROTTI. Irineu Antonio. **Militares Estaduais - Regime Próprio de Previdência**. In revista A Força Policial nº 47, Jul/ago/set. São Paulo: 2005.

SÃO PAULO. Constituição do Estado: D.O.E., 1989.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970. **Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo**: D.O.E., 1970.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 943, de 23 de junho de 2003. **Institui contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas**: D.O.E., 2003.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 954, de 31 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a contribuição previdenciária mensal de inativos e pensionistas do Estado e dá providências correlatas**: D.O.E., 2003.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007. **Dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM, e dá providências correlatas**: D.O.E., 2007.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007. **Altera a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978; a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; a Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979 e dá providências correlatas:** D.O.E., 2007.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007. **Altera a Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, e o Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas:** D.O.E., 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974. **Institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado:** D.O.E., 1974.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.451, de 22 de dezembro de 1986. **Dispõe sobre a concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço:** D.O.E., 1986.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOARES, Ailton e outros. **Direitos e vantagens dos policiais militares do Estado de São Paulo.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo Anotado.** São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Legislação Policial Militar Anotada – Constituição Federal e normas federais de organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.** São Paulo: Atlas, 2000.

[Veja aqui o currículo resumido do autor](#)